



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059511-78.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL RODRIGUES ADEODATO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1059511-78.2022.8.26.0053

Comarca de São Paulo – Foro Central - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Daniel Rodrigues Adeodato

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1332

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO III, DO CPP. Obreiro que, em pelo menos duas oportunidades, apesar de regularmente intimado por meio de seu patrono, deixou de comparecer na perícia judicial – Patrono previamente intimado a providenciar o comparecimento do periciando no exame, existência de ciência inequívoca do autor acerca das perícias agendadas e posterior apresentação de justificativas desprovidas de comprovação – Reconhecida a regularidade das intimações – Preclusão da prova, conforme Precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Público. Todavia, diante do recurso do obreiro e a fim de que não haja reformatio in pejus, fica mantida a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, porém, com fulcro no artigo 486, inciso VI, do CPC. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Ao relatório anterior, acrescenta-se que trata-se de ação ajuizada por **Daniel Rodrigues Adeodato contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, julgada extinta, com fundamento artigo 485, inciso III, do CPC.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a anulação da r. sentença. Assevera que a perícia judicial é ato personalíssimo, sendo necessária a intimação pessoal do periciando para comparecimento na perícia médica agendada, requerendo, outrossim, a reforma da r. decisão de fls. 105, “...*para determinar a redesignação da prova pericial para outra data e horário, com a intimação pessoal do Apelante por meio de Oficial de Justiça, que deverá alertá-lo das consequências processuais decorrentes da sua ausência ao referido ato, consoante disposto na legislação processual em vigor*”. (fls. 112/115).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 125).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, ocorreu acidente de trajeto, na data de 07/07/2022, em decorrência do qual veio a sofrer fratura em sua perna, produzindo sequelas, que reduziram sua capacidade laboral.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a ocorrência de eventual cerceamento de defesa, com consequente necessidade de reabertura da instrução processual.

Pois bem.

Inicialmente, impõe-se fixar a premissa no sentido de que ocorre efetivo cerceamento quando o magistrado indefere a produção de determinada prova e posteriormente, julgando antecipadamente a lide, põe fim ao processo, fundamentando a procedência ou improcedência, com base na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial ou daqueles apresentados na contestação.

Nesse sentido, confira-se:

(...)

1. (...).

2. Requerimento dos réus para produção de prova oral e pericial, bem como expedição de ofício ao Banco Central, para comprovação de suas alegações acerca da ciência dos investidores a respeito dos riscos assumidos e dos lucros que obtiveram nos meses anteriores, precisamente em decorrência do tipo de aplicação de risco, e para a demonstração da composição da carteira de investimentos e o enquadramento dos ativos.

3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos." (REsp 1119445/RJ, Rel. p/ Acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 25/11/2019) – **grifo nosso**.

Contudo, no caso sob análise, a extinção do processo teve causa diversa, qual seja, desídia do autor, operando-se a preclusão.

Com efeito, ao receber a exordial e verificar que a presente ação envolvia matéria prevista na legislação acidentária, o Magistrado sentenciante determinou a antecipação da prova pericial, em observância aos termos do artigo 1º, §5º, da Lei nº 13.876/2019, introduzido pela Lei nº 14.331/2022, e na Recomendação do CNJ nº 01/2015.

Às fls. 51/52, foi designada perícia para a data de 21/08/2023, ficando o patrono do autor (periciando) intimado, nos seguintes termos: “... Deverá o(a) patrono(a) providenciar o comparecimento da parte autora à Divisão de Perícias Médicas Acidentárias...” – e frise-se, nenhuma oposição foi apresentada neste particular.

Instada a parte autora a justificar a sua ausência na perícia designada, sobrevieram informações dando conta de “*o autor confundiu-se com relação a data da realização da prova pericial*”, com pleito de redesignação da perícia, com intimação por carta com Aviso de Recebimento (fls. 72).

Pela decisão de fls. 73/74, foi redesignada a perícia médica para a data de 23/10/2023, sendo o patrono do apelante intimado a comunicá-lo do referido ato, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Todavia, a certidão de fls. 81 dá conta de que, novamente, a perícia não foi realizada devido ao não comparecimento do autor.

Às fls. 82, o MM. Juiz “a quo” determinou que o obreiro esclarecesse, no prazo legal, sua ausência na segunda perícia designada, bem como seu interesse no prosseguimento do feito.

Pela petição de fls. 86, o patrono do autor informou que o não comparecimento do obreiro à perícia deveu-se ao falecimento de um parente.

O pedido de intimação pessoal do autor para a realização da perícia médica judicial foi indeferido pelo Magistrado sentenciante, pela decisão de fls. 87, “*uma vez que referido ato implica em produção de prova que compete ao autor. Uma vez que o autor possui procurador devidamente constituído nos autos, compete ao procurador informar ao autor quanto a data e horário da perícia. De se verificar que a intimação do autor, através de seu procurador é válida, salvo nos casos em que o andamento do feito dependa de ato pessoal da parte, e do qual o procurador não tenha meios de cumprir, deixando o feito sem*

andamento, o que não é a hipótese de um agendamento de perícia médica. Por outro lado, caso queira o autor ser intimado pessoalmente do ato, deverá o procurador encaminhar o autor ao Cartório, para que a perícia médica judicial seja agendada em sua presença, mediante certidão a ser juntada aos autos, dando conta de sua intimação pessoal”.

Diante da informação do recolhimento do obreiro a estabelecimento prisional em Junqueirópolis (fls. 93), o processo foi suspenso pelo prazo de seis meses.

Ultrapassado o referido prazo, o defensor informou a soltura do cliente. Todavia, ressaltou a impossibilidade de contato com o mesmo, ficando inviável o reagendamento da terceira perícia que, por determinação da decisão de fls. 100, deveria ser realizado com o comparecimento da parte autora em cartório.

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, por abandono.

Destaco que a jurisprudência do STJ, majoritariamente seguida por esta Câmara, é no sentido de que a intimação para a perícia deve ser pessoal.

Todavia, no presente caso, a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito deve ser mantida, porém por outro fundamento.

Como se vê, diversamente do alegado pelo apelante, não há que se falar em cerceamento, com designação de nova perícia, pois, da análise dos autos, evidente que o MM. Juiz “a quo” garantiu reiteradamente que a prova técnica fosse produzida, eis que, antes da notícia da prisão do obreiro (e da suspensão do processo, com redesignação de terceira perícia infrutífera), foram duas as oportunidades ofertadas ao autor para que produzisse prova dos fatos constitutivos do direito alegado na peça inicial. Destarte, de rigor reconhecer que o obreiro, ao não comparecer à perícia judicial naquelas duas oportunidades, mesmo regularmente intimado por meio de seu patrono e inequivocamente ciente daqueles atos, não somente demonstrou total desinteresse na demanda, como não possibilitou que se produzisse a principal prova de seu direito, pois a perícia médica judicial é

indispensável para aferição do grau de incapacidade laborativa e do nexo de causalidade.

Sua indiferença quanto à realização do estudo técnico, na realidade, conforme entendimento desta Câmara, levou à preclusão da prova, o que determinaria, a rigor, a improcedência da demanda.

A propósito, confira-se precedentes desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, no mesmo sentido:

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO COTOVELO DIREITO - RECLAMADA INCAPACIDADE PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA - PERÍCIA MÉDICA PREJUDICADA ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - PRECLUSÃO DA PROVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. "Configurada a preclusão da perícia médica ante o não comparecimento do autor na data designada, sem qualquer razão plausível a justificar a ausência, e inexistente prova outra suficiente para demonstrar a incapacidade profissional reclamada, tem-se por correto o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito.

(TJSP; Apelação Cível 1001894-72.2019.8.26.0278; Relator: Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/05/2024).

ACIDENTÁRIA – Reparador de rádio, TV e som – Acidente "in itinere" – Lesões em 2º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo – Obreiro que não comparece à perícia, justificando extemporaneamente a sua ausência – Preclusão da prova pericial - Ação que deve ser decidida pelo mérito – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001932-66.2023.8.26.0368; Relator: Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/03/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE DE MOTORISTA – PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR – INTIMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR - PRECLUSÃO DA PROVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA – DESCABIMENTO – ART. 129 DA LEI 8.213/91. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC – CONDENAÇÃO AFASTADA. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006000-65.2022.8.26.0248; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Acrescente-se que esta Colenda Câmara também já se pronunciou acerca da admissibilidade da intimação do autor por meio de seu patrono,

quando tal forma foi previamente estabelecida, ao determinar que “o cartório deverá intimar o autor, por meio de sua patrona, pela imprensa, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem” (AP. nº 0014717-30.2009.8.26.0510; Relator: Valdecir José do Nascimento; Data do Julgamento: 08/11/2016). Posteriormente, no mesmo processo, não se concretizando a perícia por inércia do ator e de seu patrono, foi negado provimento ao recurso mantendo-se a improcedência da ação decretada em primeiro grau:

AÇÃO ACIDENTÁRIA - APELAÇÃO DO OBREIRO - ACIDENTE DO TRABALHO - LESÕES NA COLUNA CERVICAL E NOS MEMBROS INFERIORES - SOLDADOR - IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL NÃO REALIZADA POR INÉRCIA DO OBREIRO E DE SEU PATRONO. ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O SEU DIREITO AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO DA PROVA. Sentença de improcedência mantida, com observação - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0014717-30.2009.8.26.0510; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020).

Todavia, não obstante o posicionamento acerca da improcedência do pedido, que acarreta coisa julgada material, porquanto, por desídia do apelante, não ficou provado fato constitutivo de seu direito, fica mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porém com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, eis que para a extinção por abandono, conforme artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC, deveria a parte ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, fica mantida a r. sentença que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, porém, por outro fundamento.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator